



LEI n.º 1.344/2002 de 23 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Santa Maria da Boa Vista.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – Integram o Magistério os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva o aumento do padrão da qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I – ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;
- II – progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III – piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV – vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V – estímulo ao trabalho em sala de aula;

VI – capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação, reciclagem e atualização;

VII – jornada de trabalho que incorpore momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais de educação, titulares de cargo de Professor do ensino público municipal;



III – Funções do Magistério – as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV – Professor – o titular do cargo de professor de carreira do magistério público municipal, com funções de docência e suporte pedagógico;

V – Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

VI – Categoria Funcional – o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;

VII – Cargo – o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – Nível – é a gradação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

IX – Classe – a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções de confiança, na forma do Anexo I, II e III.

Capítulo II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 5º - Na organização administrativa da unidade de ensino haverá as seguintes Funções de Confiança:

- I – Diretor;
- II – Vice-Diretor;
- III – Secretário Escolar;
- IV – Orientador Pedagógico.

Parágrafo Único – A função gratificada de Secretário Escolar não compõe o Quadro de Carreira do Magistério, podendo ser exercida por qualquer servidor com habilitação em magistério ou não.

Art. 6º - As funções de Confiança de Diretor, de Vice-Diretor, de Secretário Escolar e de Orientador Pedagógico, estão estruturados na organização administrativa de unidade de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

I – unidade de grande porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua mais de 1.000 alunos, contará com um Diretor, um Vice-Diretor, um Secretário Escolar e um Orientador Pedagógico;





II – unidade de médio porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 701 e no máximo 1.000 alunos, contará com um Diretor, um Vice-Diretor, um Secretário Escolar e um Orientador Pedagógico;

III – unidade de pequeno porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 250 alunos e no máximo 700 alunos, contará com um Diretor e um Secretário Escolar.

Art. 7º - Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 9º - As funções de Diretor e Vice-Diretor recairá exclusivamente entre servidores integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

Art. 10 – O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado exclusivamente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 11 – Na organização administrativa do Sistema Municipal de Ensino haverá as seguintes Funções de Confiança, de livre designação e dispensa:

I – Orientador Pedagógico;

II – Inspetor Escolar;

III – Administrador Escolar.

§ 1º. Ao Orientador Pedagógico cabe a função de planejamento, orientação e supervisão escolar.

§ 2º. Ao Inspetor Escolar compete o controle, orientação e supervisão dos atos de escrituração escolar.

§ 3º. Ao Administrador Escolar caberá a coordenação, o controle e o apoio na administração da manutenção das escolas do sistema de ensino municipal.

Art. 12 – Na organização administrativa da unidade de ensino haverá, também, a função de confiança de Secretário Escolar de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre o quadro do magistério municipal.



Parágrafo único – Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na respectiva unidade de ensino, realização dos registros e documentação escolar em dia e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Capítulo III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I *Dos Princípios Básicos*

Art. 13 – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II *Da Estrutura da Carreira*

Subseção I *Disposições Gerais*

Art. 14 – A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 15 (quinze) classes.

§ 1º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 2º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.



§ 4º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 15 – Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na Classe inicial.

Art. 16 – Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma ou certidão de Professor ou licenciatura plena, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte qualificação mínima:

I – para os admitidos até o ano de 2004, ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – para os admitidos após o ano de 2004, licenciatura plena ou graduação em pedagogia com licenciatura nas primeiras séries do ensino fundamental, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

III – para o ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

Parágrafo único – Para os admitidos na condição do inciso I, ainda que no exercício da docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, até o ano de 2007 (dois mil e sete) deverão ter, no mínimo, a graduação indicada no inciso II, sob pena de serem remanejados e aproveitados em outras funções diversas das do quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 17 – A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos 14 e 16, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do Anexo V, desta Lei.

Subseção II
Das Classes e dos Níveis

Art. 18 – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras “A” a “P”.



Parágrafo único – O número de vagas de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 19 – A Carreira do Magistério está estruturada em 5 (cinco) níveis e cada nível será subdividido em 15 (quinze) Classes, na forma estabelecida no Anexo IV.

§ 1º Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I – Nível Especial – formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV – Nível 3 – formação em nível de mestrado, em cursos na área de educação;

V - Nível 4 – formação em nível de doutorado, em cursos na área de educação;

VI – Nível 5 – formação em nível de pós-doutorado, em cursos na área de educação;

§ 2º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III *Do Desenvolvimento da Carreira*

Art. 20 – Aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação específica, e por classe, mediante avaliação de desempenho.

Art. 21 – A promoção funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário responsável pela Educação no Município que determinará o apostilamento competente.

§ 1º. Definida a promoção funcional, o servidor será posicionado no padrão inicial do novo nível, exceto na hipótese desta mudança não representar um acréscimo de vencimento de 20% (vinte por cento) , quando será assegurado o posicionamento na Classe imediatamente superior a esse percentual.

§ 2º. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.



Art. 22 - O servidor da carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional por nível e por Classe durante o estágio probatório.

Art. 23 - A promoção funcional por classe dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I - interstício mínimo de dois anos na classe em que se encontra;

II - frequência regular assim considerada a inexistência de falta injustificada;

III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;

IV - apreciação do desempenho profissional quanto à qualidade do trabalho, a iniciativa, colaboração, ética profissional e a compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho;

V - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

VI - o tempo de serviço na função docente.

§ 1º. Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 2º. Na apreciação do aperfeiçoamento profissional a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino - aprendizagem.

§ 3º. O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Secretário responsável pela Educação no Município, conforme o disposto no artigo 60.

§ 4º. A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

§ 5º. A promoção obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício.

§ 6º. A avaliação de desempenho será realizada semestralmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada ano.

§ 7º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.



§ 8º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 9º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

**Capítulo IV
APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 24 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

Art. 25 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 26 – O servidor da carreira de magistério terá direito ao afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de cursos de formação, de aprimoramento profissional ou de pós-graduação, a critério da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, de acordo com a necessidade do ensino municipal, nos termos dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 – Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior:

I – curso de atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

II – curso de aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos técnicos e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de ensino médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – curso de especialização – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 28 – O servidor da carreira de magistério beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional quando reassumir o exercício de seu cargo permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a uma vez e meia o tempo de afastamento.



Parágrafo único – O município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 29 – Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 30 – Fica assegurado ao Professor Leigo, o afastamento de suas atribuições sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de curso de formação profissional, quando houver incompatibilidade de horário de trabalho com o do curso.

Art. 31 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular do cargo de carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses para participar de curso de qualificação profissional, obedecendo ao disposto nos artigos 24 e 25.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá conceder bolsa de estudo ao servidor para participar de curso de qualificação profissional de que trata o caput deste artigo.

Capítulo V DIREITOS E DEVERES

Art. 32 – Constituem-se direitos dos profissionais de ensino:

I. ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional, efetuando requerimento formal e autorização da Secretaria Municipal de Educação;

II. assegurado o afastamento com ou sem vencimento para frequentar cursos de pós-graduação, atualização e especialização profissional conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, nos termos dos arts. 24, 25 e 31 desta Lei;

III. dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e material técnico pedagógico, suficientes e adequados para que exerça com eficiência suas funções;

IV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

V. ter liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar e sua organização sindical;



VI. reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII. ter assegurado o direito de afastamento para participar de atividades docente ou técnico pedagógico (treinamento, congressos, seminários, cursos, atividades sindicais e/ou outros eventos) referentes a educação, segundo critérios definidos aos docentes em regulamento específico, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens, desde que devidamente autorizado;

VIII. ter assegurado o direito de afastamento para compor a Diretoria Executiva do Sindicato com sua categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

IX. ter acesso ao acervo de dados referentes a sua pessoa na escola ou secretaria;

X. em caso de afastamento de regência de classe, em razão de enfermidade, superado o motivo, o professor retornará a exercer as suas funções em sala de aula.

Capítulo VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 – Os servidores da Carreira do Magistério estão sujeitos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 34 – A jornada de trabalho do Professor compreende:

I – hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II – hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha as atividades extraclasse e outras programadas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 35 – O professor no desempenho de atividade diversa da regência de classe, que exercer suas funções em unidade de ensino deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividade, conforme a jornada a que estiver submetido.

Art. 36 – O Professor que exercer suas funções no órgão responsável pela Educação no Município deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividade semanais, conforme o seu regime de trabalho e de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Art. 37 – A jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas do Pedagogo será cumprida em unidade de ensino ou no órgão responsável pela Educação no Município, em jornada de 4 (quatro) e 8 (oito) horas, durante 5 (cinco) dias da semana.

Art. 38 – Os ocupantes das Funções de Confiança do Magistério ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:



I – Diretor de Unidade de Ensino – 40 (quarenta) horas semanais;

II – Vice-Diretor de Unidade de Ensino – 20 (vinte) horas semanais.

Art. 39 – Os servidores da Carreira do Magistério submetidos à jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

§ 1º. O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º. A necessidade de Professores e Pedagogos para o funcionamento regular da unidade de ensino ou órgãos da Secretaria responsável pela Educação no Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§ 3º. A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação.

Art. 40 – Nas hipóteses de licenças, afastamentos em que se faça necessário suprir eventuais carências do ensino por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário responsável pela Educação no Município, poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1º. A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido, pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º. Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

Art. 41 – Os servidores da Carreira de Magistério submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida sua jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento, em serviço.

Art. 42 – O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividade extraclasse.

Art. 43 – Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou apenas em um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor será completada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade e possibilidade de deslocamento.



Parágrafo único – Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade de ensino destinará ao Professor atividades extraclasse, de natureza pedagógica, a serem exercidas, obrigatoriamente, na unidade de ensino.

Art. 44 – O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

Art. 45 – A convocação para a prestação de serviços em regime de 40 (quarenta) horas semanais dependerão de parecer favorável da comissão de gestão do plano de carreira.

Parágrafo único – A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

**Capítulo VII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

**Seção I
Do Vencimento**

Art. 46 – A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 47 – Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e Classes a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

Parágrafo único – Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta Lei.

Art. 48 – O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 40 desta Lei, será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular do cargo.



Seção II Das Vantagens

Art. 49 – Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas em lei específica, inclusive alterações, farão jus às seguintes vantagens específicas:

I – Gratificações;

a) gratificação por regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;

b) gratificação de direção ou vice-direção de unidades escolares;

c) gratificação por regência de classe em zona rural de difícil acesso ou provimento;

II – Adicional de hora/aula complementar de regência de classe;

III – Adicional por tempo de serviço.

Art. 50 – Ao Professor em efetiva regência de classe, exclusivamente, de alunos portadores de necessidades especiais, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico da carreira, enquanto no exercício da atividade especializada.

§ 1º. Estende-se aos professores com atribuições, exclusivamente, de atendimento individual ou em grupo aos alunos portadores de necessidades especiais e aos pedagogos incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no *caput* do artigo.

§ 2º. Para fazer jus a gratificação, o professor deverá possuir curso específico na área de atuação.

Art. 51 – A gratificação pelo exercício da direção e vice-direção de unidades escolares corresponderá a:

I – Direção de unidade de ensino de grande porte: 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de seu nível e classe;

II – Vice-direção de unidade de ensino de grande porte: 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico de seu nível e classe;

III – Direção de unidade de ensino de médio porte: 40% (quarenta por cento) do vencimento básico de seu nível e classe;

IV – Vice-direção de unidade de ensino de médio porte: 20% (vinte por cento) do vencimento básico de seu nível e classe;



V – Direção de unidade de ensino de pequeno porte: 30% (trinta por cento) do vencimento básico de seu nível e classe.

Art. 52 – A gratificação pelo exercício em escola da zona rural de difícil acesso ou provimento corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento e a fixação do percentual de gratificação serão determinados anualmente por proposição da Comissão de Gestão do Plano, obedecendo os parâmetros definidos no *caput* deste artigo.

Art. 53 – O adicional de hora/aula complementar é devida ao professor em efetiva regência de classe de pré-escolar até a 4.^a série, que tiver suas horas destinadas às atividades extra-classe subtraídas em razão de necessidade de extensão da quantidade de hora/aula a que está submetido.

Parágrafo único – A gratificação definida no *caput* deste artigo será correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico de seu nível e classe.

Art. 54 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 55 – O Secretário Escolar perceberá além do vencimento do seu cargo efetivo a função gratificada correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento básico.

Capítulo VIII DAS FÉRIAS

Art. 56 – O período de férias anuais do titular de cargo de Carreira será de :

I – quarenta e cinco dias, para titular do cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular do cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.

Parágrafo único – As férias do titular do cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Capítulo IX DA REMOÇÃO, CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 57 – O profissional do magistério só poderá ser removido a pedido ou por necessidade especial do serviço.



Parágrafo único - Para efeito desta Lei, serão consideradas necessidades especiais do serviço:

I – fechamento de turmas ou de unidade escolar;

II – número de professor, na unidade escolar, excedente ao necessário para suprir as turmas formadas, obedecendo, quanto ao número de alunos por sala de aula, ao que determina o MEC e demais normas pertinentes à espécie.

Art. 58 – A remoção do profissional do magistério somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei, respeitando os seguintes critérios de prioridade:

I – ter mais tempo de exercício do magistério no Sistema Municipal de Ensino;

II – ter mais tempo de exercício do magistério na Unidade de Ensino;

III – ter residência mais próxima da Unidade de Ensino

IV – ser arrimo de família;

V – ser o mais idoso.

Art. 59 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Capítulo X
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 60 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a qual compete:



I – acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e remuneração dos servidores do Magistério deste Município;

II – emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta lei;

III – apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV – emitir parecer nos processos de promoção funcional por nível e por classe;

V – emitir parecer em recursos interpostos contra o enquadramento do Plano de Cargos e remuneração dos Servidores do Magistério.

Parágrafo único – A comissão de gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria de Governo ou Gabinete, da Secretaria de Administração, da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e de representantes da Câmara Municipal e, paritariamente de entidades representativas do magistério público municipal.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61 – Fica criado o cargo de Professor da categoria funcional de Professor Municipal e de Profissional do Apoio Pedagógico à Docência, as Funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e de Secretário Escolar, de acordo com os Anexos I, II, III e IV.

Art. 62 – Os atuais Professores e Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência, os concursados e os estáveis serão enquadrados de acordo com a presente Lei, na data da sua promulgação, respeitados o cargo que ocupa, a titulação e o tempo de serviço do servidor obedecendo aos seguintes critérios:

I – até 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe na Classe “A”,

II – de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício em regência de classe na Classe “B”,

III – a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em regência de classe, cada período de 05 (cinco) corresponderá a uma Classe.

Parágrafo único - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira foi inferior à remuneração até então recebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 63 – Os Professores Leigos, estáveis, farão parte de um Quadro Suplementar, em extinção, recebendo vencimentos correspondentes ao nível e Classe iniciais da Tabela do Quadro de Pessoal dos integrantes da Carreira do Magistério, em 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas, de jornada semanal de trabalho.



§ 1º. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

§ 2º. Aos integrantes do Quadro Suplementar serão concedidos os reajustamentos supervenientes de caráter geral, não fazendo jus a nenhum dos direitos ou vantagens atribuídos aos servidores da Carreira do Magistério.

§ 3º. Os profissionais integrantes do cargo Professor – Nível Especial, que não obtiverem até o ano de 2007 (dois mil e sete) a titulação necessária ao enquadramento no Nível I do mesmo cargo, farão parte do Quadro Complementar Suplementar definido neste artigo, sujeitando-se a todas as regras nele estabelecidas.

Art. 64 – A lei disporá sobre a contratação em caráter temporário por tempo determinado para atender às necessidades de substituição do professor na função docente, quando esgotada a hipótese prevista no art. 40 desta Lei.

Art. 65 – Até o ano de 2004 (dois mil e quatro) as escolas que possuírem mais de 100 (cem) e menos de 250 (duzentos e cinqüenta) alunos poderão ser nucleadas, a critério do Poder Executivo Municipal e em razão da necessidade da administração do ensino municipal, e enquadradas como sendo de pequeno porte, para efeito do disposto no art. 6º. desta Lei.

Art. 66 – Até o ano de 2004 (dois mil e quatro), em virtude da falta de composição da totalidade do quadro permanente de pessoal do Ensino Municipal e em razão da necessidade da administração pública, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear os cargos de confiança de direção das escolas municipais de ensino sem os requisitos estabelecidos nos artigos 9º, 10 e 12 desta Lei.

Art. 67 – O Secretário responsável pela Educação no Município fica responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, visando adequá-los ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), previsto no artigo 7º e parágrafo único da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 68 – O Prefeito poderá, mediante Decreto, remanejar as vagas existentes no Quadro de Carreira, de um nível para outro, desde que não ultrapasse o quantitativo total aprovado por esta Lei.

Art. 69 – Os titulares do cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 70 – As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 71 – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção do Magistério Público no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.



Art. 72 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, inciso V e VI.

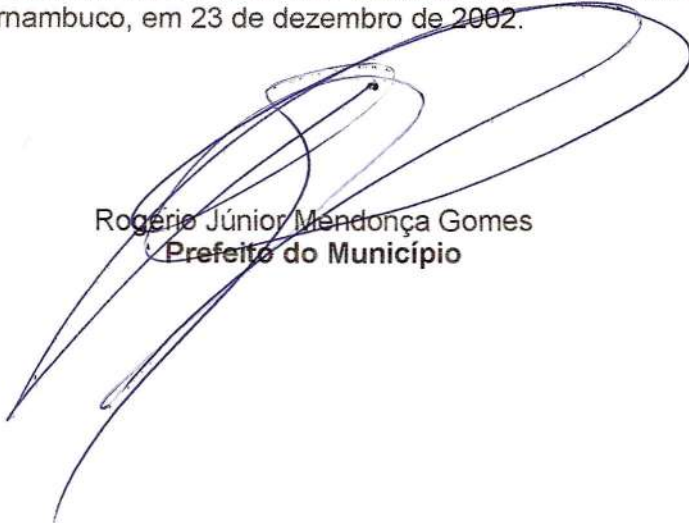
§ 1º. Os recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4.320/64.

§ 2º. As dotações para a execução desta Lei são as fixadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2002.

Art. 73 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento de abono aos servidores do exercício de docência e de apoio, vinculados diretamente ao ensino fundamental, nos meses de janeiro a dezembro de cada ano, visando adequar ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) previsto no artigo 7º e parágrafo único da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.236 e 1.237 de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2002.



Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito do Município



Arz...
18/01/03
[Handwritten signature]

ATO DE SANÇÃO Nº 016/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincubência de suas atribuições, e considerando a aprovação da Lei que dispõe sobre a autorização de Santa Maria da Boa Vista, em sessão do dia 27 de novembro de 2002:

Resolve sancionar a **Lei nº 1.344/2002**, aprovada em sessão no dia 27 de novembro de 2002, que “**Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Santa Maria da Boa Vista, e determina outras providências**”

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2002.

[Handwritten signature]
Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal



ANEXO I
LEI 1.344//2002
QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - Cargos Efetivos

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Operacional Magistério Público Categoria Funcional: Professor Municipal Cargo: Professor	20 e 40

B – Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20

C - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário de Unidade de Ensino	40
Orientador Pedagógico	40
Administrador Escolar	40
Inspetor Escolar	40



**ANEXO II
LEI 1.344//2002
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS**

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA /DISCIPLINA	QUANTIDADE
Professor.de Nível Especial	Educação Infantil à 4ª série	100
Professor.de Nível Médio	Educação Infantil à 4ª série	300
Professor c/ Licenciatura Plena/ ou formação superior	Educação Infantil à 8ª série: Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada do Currículo Suporte Pedagógico	— 100
Professor c/ Pós-graduação/ Especialização	Educação Infantil à 8ªsérie: Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada do Currículo Suporte Pedagógico	20
TOTAL		520



**ANEXO III
LEI 1.344//2002
QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO			DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Municipal	Funcional:	Professor	Professor - Nível Médio	Especial
			Professor - Licenciatura Plena e formação superior com complementação	1
			Professor - Pós-graduação - Especialização	2
			Mestrado	3
			Doutorado	4
			Pós-doutorado	5



**ANEXO IV
LEI 1.344//2002
TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES**

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A – Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	FG3	02	50%
Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	FG2	05	40%
Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	FG3	63	30%
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	FG4	04	25%
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	FG5	05	20%

B - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Unidade de Ensino	SM1	70	10%
Orientador Pedagógico	SM2	10	50%
Administrador Escolar	SM3	03	70%
Inspetor Escolar	SM4	06	40%



ANEXO IV
LEI 1.344//2002
C - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 20 HORAS

Denominação	Classes	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Professor	Especial	238,40	245,55	252,92	260,51	268,32	276,37	284,66	293,20	302,00	311,06	320,39	330,00	339,90	350,10	360,60
	1	319,46	329,04	338,92	349,08	359,56	370,34	381,45	392,90	404,68	416,82	429,33	442,21	455,47	469,14	483,21
	2	428,10	440,94	454,17	467,80	481,83	496,29	511,17	526,51	542,30	558,57	575,33	592,59	610,37	628,66	647,54
	3	513,72	529,13	545,01	561,36	578,20	595,54	613,41	631,81	650,77	670,29	690,40	711,11	732,44	754,42	777,05
	4	688,38	709,03	730,30	752,21	774,78	798,02	821,96	846,62	872,02	898,18	925,13	952,98	981,47	1.010,91	1.041,24
5	922,42	950,09	978,60	1.007,95	1.038,19	1.069,34	1.101,42	1.134,46	1.168,49	1.203,55	1.239,66	1.276,85	1.315,15	1.354,60	1.395,24	

D - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 40 HORAS

Denominação	Classes	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Professor	Especial	476,80	491,10	505,84	521,01	536,64	552,74	569,32	586,40	604,00	622,12	640,78	660,00	679,80	700,20	721,20
	1	638,92	658,09	677,83	698,17	719,11	740,68	762,90	785,79	809,36	833,65	858,66	884,41	910,95	938,28	966,42
	2	856,20	881,89	908,34	935,59	963,66	992,57	1.022,35	1.053,02	1.084,61	1.117,15	1.150,66	1.185,18	1.220,74	1.257,36	1.295,08
	3	1.027,44	1.058,26	1.090,01	1.122,71	1.156,39	1.191,08	1.226,82	1.263,62	1.301,53	1.340,58	1.380,79	1.422,22	1.464,88	1.508,83	1.554,10
	4	1.376,76	1.418,06	1.460,60	1.504,42	1.549,56	1.596,04	1.643,92	1.693,24	1.744,04	1.796,36	1.850,25	1.905,76	1.962,93	2.021,82	2.082,47
5	1.844,84	1.900,19	1.957,19	2.015,91	2.076,38	2.138,68	2.202,84	2.268,92	2.336,99	2.407,10	2.479,31	2.553,69	2.630,30	2.709,21	2.790,49	


SANTA MARIA
da Boa Vista
 ANEXO V
 LEL 1.344/2002 GOVERNO DO MUNICÍPIO
DESCRIÇÃO DE CARGOS
 Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível Especial - Professor com habilitação específica de Nível Médio na modalidade normal	Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

Pré-Requisitos

- ⇒ Até 2004, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- ⇒ Registro no órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor com habilitação específica para ensino de educação infantil até a 4.ª série	Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

Pré-Requisitos

- = Habilitação curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior;
- = Registro no órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



DESCRIÇÃO DE CARGOS

Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem

Pré-Requisitos

- = Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- = Registro em órgão competente;
- = Aprovação em concurso público de provas e títulos.



CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor de Suporte Pedagógico
Nível 3 – Pedagogo com curso superior completo de Pedagogia com curso de pós-graduação com grau de especialização.	

Descrição Sumária

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Atribuições

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar o pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Pré-Requisitos

- ⇒ Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação;
- ⇒ Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- ⇒ Experiência mínima de 2 anos na docência;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



SANTA MARIA
da Boa Vista
ANEXO V
LEI 1.344/2002 GOVERNO DO MUNICÍPIO
DESCRIÇÃO DE CARGOS
Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor de Suporte Pedagógico
Nível 2 – Pedagogo com curso superior em de Pedagogia ou outra Licenciatura com pós-graduação específica.	

Descrição Sumária

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático quanto ao planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

Atribuições

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar o pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Pré-Requisitos

- ⇒ Curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;
- ⇒ Experiência mínima de 2 anos na docência;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.



SANTA MARIA
da Boa Vista
ANEXO V
LEI 1.244/2002 GOVERNO DO MUNICÍPIO
DESCRIÇÃO DE CARGOS
Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente com formação em nível de pós-graduação.	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio.

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem

Pré-Requisitos

- ⇒ Curso superior de graduação, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação vigente com formação de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- ⇒ Registro em órgão competente;
- ⇒ Aprovação em concurso público de provas e títulos.